



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.914970/2009-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-003.885 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de março de 2017
Matéria COFINS - PER/DCOMP
Recorrente PIANNA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2002

COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Aquele que se manifesta contra o Despacho Decisório tem o ônus probatório relativo à comprovação do crédito que alega possuir, o qual deve ser exercido oportunamente e de forma materialmente suficiente à demonstração do direito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do presente acórdão.

(Assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

O presente Recurso Voluntário foi julgado sob a sistemática do artigo 47, §§ 1º e 2º da Portaria MF nº 343/2015, na condição de paradigma, devendo ser aplicado aos demais processos o mesmo resultado do julgamento.

Relatório

Trata o presente processo de compensação declarada em PER/DCOMP apresentada pelo contribuinte, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior ou indevidamente, a título de COFINS, atinente ao período de apuração indicado na folha de rosto do acórdão, com débito do IRPJ.

Por meio de Despacho Decisório eletrônico, negou-se homologação à compensação declarada, alegando não restar crédito disponível para a compensação dos débitos informados, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade onde alegou o seguinte:

- 1. Do DARF localizado no valor originário de R\$ 25.045,85 foi detectado um pagamento indevido ou a maior de R\$ 5.982,24 que corrigido pela taxa selic acumulada no PER/DCOMP importou em R\$ 10.732,14;*
- 2. Desta forma, do DARF identificado pela inconformada e localizado pela RFB, foi destacado o pagamento indevido ou a maior de R\$ 5.982,24, que após corrigido ficou apto a compensar o débito de IRPJ na forma como realizado;*
- 3. O procedimento da contribuinte, portanto, foi realizado dentro da mais estrita legalidade;*
- 4. Assim, o DARF então identificado tendo registrado pagamento indevido ou a maior de tributo, resta legitimada a compensação realizada pela inconformada, devendo ser homologada na fonna da legislação de regência.*

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade sob os seguintes fundamentos: i) o contribuinte não indicou como apurou o crédito que alega possuir e indicado na Declaração de Compensação e ii) o contribuinte não juntou quaisquer provas do referido crédito.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário no qual alega inauguralmente que a questão não necessitaria de produção de provas, por se tratar de incidência de COFINS sobre receitas financeiras, declarada inconstitucional pelo STF no RE nº 346.084. Ao final, solicita a realização de diligência.

O presente processo foi a mim distribuído, submetido ao regime de recursos repetitivos previsto no art. 47, §§1º e 2º do RICARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O Despacho Decisório contestado nesse processo administrativo teve sua homologação negada sob fundamento do crédito alegado ter sido utilizado integralmente para quitar débitos da pessoa jurídica.

Desde o início, o contribuinte não juntou qualquer documentação fiscal ou contábil que permita determinar o valor do crédito ou pelo menos um mínimo lastro probatório de sua existência. Menos ainda, sequer articulou argumento que sustentasse as razões para a manutenção do crédito pretendido, limitando-se a afirmar a sua existência.

O Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, é expresso no sentido de que o contribuinte deve trazer ao litígio todos os motivos de contrariedade, acompanhados dos elementos probatórios que fundamentem suas alegações. Senão vejamos:

Art. 15 - A impugnação, formalizado por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30(trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

"Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;(inciso III com redação determinada pela Lei 8. 748/1993)

§4. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.*

Como precisamente apontado na decisão *a quo*, aquele que se manifesta contra o Despacho Decisório tem o ônus probatório relativo à comprovação do crédito que alega possuir - *alegar e não provar é o mesmo que não alegar*. Tampouco se vislumbra nos autos quaisquer das exceções previstas no art. 16, §4º do Decreto 70.235/72.

Assim, operou-se a preclusão acerca do direito do contribuinte de produzir quaisquer provas do seu crédito, o que nos permite seguramente corroborar as conclusões alcançadas pela DRJ.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte traz uma reconstrução da discussão que culminou na declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei nº 9.718, para afirmar que o crédito se refere a receitas financeiras que compuseram a base de cálculo, o que causou o pagamento indevido das contribuições sociais.

Quanto a este argumento, além de encontrar óbice no art. 17 do Decreto 70.235/72 (*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*), não foi corroborado por qualquer prova nos autos, sequer existindo algum indício disto. Trata-se de uma afirmação tão vazia quanto à afirmação do crédito na Manifestação de Inconformidade, não merecendo qualquer guarida deste Colegiado.

Por fim, alega o Recorrente:

Concluindo, o recolhimento a maior de parte do darf de RS 25.045,85 é decorrente do alargamento da base de cálculo do COFINS (código de receita 2172), a qual deu fundamento para a compensação ora não homologada, o que poderá ser comprovado por mera diligência fiscal.

O autor simplesmente alega a necessidade de uma diligência fiscal, mas sem atender aos requisitos do art. 14, IV do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

A despeito da falha do Recorrente em indicar os elementos necessários para a solicitação de uma diligência, ainda assim o Colegiado poderia propor a conversão do julgamento em diligência se entender necessária, nos termos do art. 18 do Decreto 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Todavia, a diligência não tem a função de, atuando em lugar do Contribuinte, atender a um ônus probatório que não foi observado por este, mas sim esclarecer fatos que foram aventados no processo.

Desse modo, nego o pedido de diligência.

Conclusão

Forte no exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, por absoluta ausência de provas no processo.

É como voto.

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator

Processo nº 10783.914970/2009-24
Acórdão n.º **3402-003.885**

S3-C4T2
Fl. 4
